

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 262/2025

Autor(a): Ver. João Pereira

Ementa: “Veda qualquer forma de discriminação no uso de elevadores em edifícios públicos municipais e privados de acesso ao público no Município de Teresina, e outras providências”

Relator (a): Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que “Veda qualquer forma de discriminação no uso de elevadores em edifícios públicos municipais e privados de acesso ao público no Município de Teresina, e outras providências”

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O presente projeto de lei objetiva vedar qualquer forma de discriminação no uso de elevadores em edifícios públicos municipais e privados de acesso ao público no âmbito do Município de Teresina.

Inicialmente, convém registrar que a proposição encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, a qual prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, além ter por objetivo fundamental a redução das desigualdades e promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação, consoante dispositivos transcritos abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político. (grifo nosso)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso)

Ainda, a CRFB/88 prevê que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatório dos direitos e liberdades fundamentais. Observe-se:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (grifo nosso)

A par disso, cumpre ressaltar que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar para atender às peculiaridades locais, como é o caso ora tratado. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Nesse sentido, a LOM estatui que, no seu território e nos limites de sua competência, todos terão a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas Constituições Federal e Estadual, bem, como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, bem como que ninguém será discriminado ou privilegiado em razão das condições que especifica. Observe-se:

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS



Art. 8º O Município garantirá, no seu território e nos limites de sua competência, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas Constituições Federal e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (grifo nosso)

Art. 9º Ninguém será discriminado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, deficiência física ou mental, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, trabalho rural ou urbano, condição social, ou por ter cumprido pena. (grifo nosso)

Parágrafo único. O Município estabelecerá na lei, dentro do âmbito de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste artigo. (grifo nosso)

Ainda, consoante previsão da LOM, ao Município compete estabelecer penalidades por infração de suas leis e regulamentos, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia. Observe-se:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

*XII - estabelecer penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
(...)*

XIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa. (grifo nosso)

Nesse sentido, é oportuno, ainda, registrar que um mesmo fato pode ensejar uma pluralidade de ilícitos e sanções administrativas, inclusive na hipótese de infração penal, sendo certo que esses atos antijurídicos ficam sujeitos a repressão por parte da polícia judiciária, mas sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a formação de ambiente para seu cometimento (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 524).



Sobre o poder de polícia fundamentar a proposição, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP em caso semelhante sobre a temática de discriminação:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.894, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE DIREITO PENAL - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a imposição de penalidades são poderes-deveres inerentes à polícia administrativa, não gerando despesas diretas ao Município". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026805-63.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 02/06/2017). (grifo nosso)

Ainda no sentido de reafirmar a constitucionalidade de leis que versem sobre sanções administrativas para práticas discriminatórias, colaciona-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou inconstitucional Lei municipal que revogava Lei anterior que



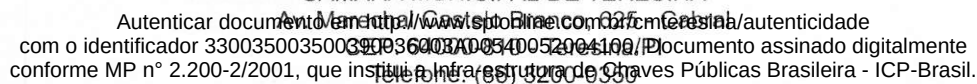
punia tais práticas, pois vislumbrou-se retrocesso social e violação a dispositivos constitucionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ. LEI MUNICIPAL Nº 2.718, QUE PUNIA, COM SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, A PRÁTICA DE MANIFESTAÇÃO ATENTATÓRIA OU DISCRIMINATÓRIA CONTRA CIDADÃO HOMOSSEXUAL, BISSEXUAL OU TRANSGÊNERO, REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4701/2019, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 3º, INC. IV, ART. 5º, INC. 41XLI, E AO ART. 227, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C.C. O ART. 1º, INC. I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO PARANÁ. AFRONTA À PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL E À VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE. PRERROGATIVA PARLAMENTAR DE REVOGAR LEIS QUE, EM MATÉRIA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, POSSUI LIMITES CONSTITUCIONAIS. A SEXUALIDADE CONSTITUI DIMENSÃO INERENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O DIREITO À IGUALDADE SEM DISCRIMINAÇÃO ABRANGE A IDENTIDADE OU EXPRESSÃO DE GÊNERO. CONSTITUI OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FORMADA PELA UNIÃO INDISSOLÚVEL DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, PROMOVER O BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL SANCIONATÓRIO DE TODA E QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS. OBRIGAÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS RAMOS DO DIREITO (E NÃO SOMENTE AO DIREITO PENAL), NOS MAIS DIFERENTES NÍVEIS FEDERATIVOS (E NÃO APENAS À UNIÃO). É DEVER DO ESTADO BRASILEIRO, QUE INCLUI OS MUNICÍPIOS, E NÃO SOMENTE DA UNIÃO, ASSEGURAR AOS CIDADÃOS E, EM ESPECIAL, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO





PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



O DEVER DE ATUAR POSITIVAMENTE PARA PROTEGER E PROMOVER DIREITOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS, CONSTITUINDO OFENSA À ORDEM JURÍDICA E À CONSTITUIÇÃO, NÃO APENAS OS EXCESSOS, MAS TAMBÉM AS OMISSÕES ESTATAIS EM DETRIMENTO DA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DADOS DO IBGE QUE DEMONSTRAM A BAIXA QUANTIDADE DE LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS CONTRA A HOMOFOBIA NO BRASIL. CONSTATAÇÃO QUE, SE POR UM LADO, REVELA SER INCOMUM A EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS QUE PUNEM A HOMOFOBIA COM SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, DE OUTRO, DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE LONGO CAMINHO A SER PERCORRIDO NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO MOTIVADA POR IDENTIDADE DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI Nº 4701/2019, POR INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 3º, INC. IV, 5º, INC. XLI, E 227, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C.C. O ART. 1º, INC. I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ, RESTABELECENDO, EM RAZÃO DO EFEITO RESPRISTINATÓRIO, A VIGÊNCIA DA LEI Nº 2.718/2002, BEM COMO DO DECRETO Nº 26522/2018, QUE A REGULAMENTOU.

(TJPR - Órgão Especial - 0037272-46.2019.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: FERNANDO ANTONIO PRAZERES 2 VICE - J. 07.06.2021) (grifo nosso)

No que concerne à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50 da LOM e o art. 105 do RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

101/2016, publicada no DOM Nº 1.993 de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

É certo que determinadas leis são de iniciativa privativa de certas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa e, por conseguinte, inconstitucionalidade do referido ato normativo. Exemplificando, temos o art. 61, §1º, da CRFB/88, estabelecendo o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Tais hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, sendo referidas matérias iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade formal subjetiva.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.spedonline.com.br/pt/autenticidade>
com o identificador 3300335003500330036003AD054D052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



No projeto em tela, verifica-se que não houve vício de iniciativa, uma vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública nem lhes confere novas atribuições; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Verifica-se, assim, que a lei não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo; rol esse que, reitera-se, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, é taxativo. Nesse sentido, confira os seguintes precedentes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.



5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015) (grifo nosso)

[...] Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores órgãos do Poder Executivo. Precedentes". (ADI 3394/AM Rel. Min Eros Grau, j. 02 de abril de 2007). (grifo nosso)

Quanto à interferência do Estado na iniciativa privada, assim prevê o art. 170, *caput*, da CRFB/88, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (grifo nosso)

A Carta Magna, com tal previsão, não impede a intervenção estatal no campo de atuação privado, veda somente as interferências desarrazoadas, pois, caso contrário, ao gerar encargos excessivos à iniciativa privada, poderia dificultar ou mesmo inviabilizar o setor econômico.

Dessa forma, o projeto de lei, ao versar sobre o uso indiscriminado de elevadores em edifícios particulares de acesso ao público, reitera-se, encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da



produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifo nosso)

Destarte, observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. O jurista Marcelo Caetano define Poder de Polícia como "o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010. p. 83).

Com efeito, há de se convir que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e em uma competência administrativa, como entende, também, o jurista Marçal Justen Filho, nesses termos:

*O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (FILHO JUSTEN, Marçal. In, *Curso de Direito Administrativo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469) (grifo nosso)*

Nesse exato sentido, é a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade – é a brilhante observação de Alessi –, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia



*normativa dele. Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade. (...) Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. in *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª Edição, Ed. Malheiros, pgs 805 e 807) (grifo nosso)*

Assim, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio, combatendo condutas discriminatórias e promovendo os princípios constitucionais, em especial o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 05 de maio de 2026.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



Ver. FERNANDO LIMA
Membro

